

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Maria Natália Teixeira Frota | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de João Victor Machado Reino, nos termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez | | |
| SPU N° 04809856/2021 | PARECER N° 0270/2021 | APROVADO EM: 15.09.2021 |

I – RELATÓRIO

Maria Natália Teixeira Frota, secretária da Escola Indígena de Monsenhor Tabosa, Instituição sediada na Aldeia Jucás, no município de Monsenhor Tabosa, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 04809856/2021, a regularização da vida escolar do aluno João Victor Machado Reino, em razão da impossibilidade de comprovar sua escolarização no 1º ano do ensino fundamental.

A Escola Indígena de Monsenhor Tabosa integra a rede estadual de ensino sob o Código do Censo Escolar nº 23244763 e está devidamente reconhecida pelo Parecer CEE nº 0863/2017 cuja validade expirou em 31/12/2019, mas sua prorrogação está amparada pelo Parecer CEE nº 0486/2020, com validade até 31/12/2021.

O processo vem instruído com os seguintes documentos digitalizados:

- Requerimento da secretária escolar;
- Cópia da Certidão de Nascimento do aluno;
- Cópia do Histórico Escolar;
- Cópia do Boletim Escolar/2021;
- Registro Geral (RG) do requerente e registro da secretária escolar.

O aluno João Vítor, atualmente com quatorze anos de idade, cursou, desde 2014, a partir do 2º ano, e continua cursando até o momento, em 2021, o ensino fundamental na Escola Indígena de Monsenhor Tabosa. A lacuna de notas se localiza no 1º ano desse nível de ensino e não há nenhuma outra informação, por parte da Escola requerente que permita entender a razão dessa lacuna.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0270/2019

Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar ou a própria escola, ao final de uma etapa, é que percebe as lacunas na vida escolar de seu aluno.

No caso em apreço, passaram-se oito anos e, ao final dessa etapa, é que se “descobre” a lacuna de notas da 1ª série do ensino fundamental. Como a legislação atual (Art. 24, Inciso da Lei nº 9.394/1996) restringe o procedimento da Classificação na 1ª série do ensino fundamental e considerando que em 2021 esse aluno está cursando o 9º ano do ensino fundamental, e se espera que ele tenha desenvolvido as competências e habilidades previstas para essa etapa da educação básica, e tendo sido suficientemente avaliado em todos os anos anteriores, esta relatora assim se posiciona e emite seu voto acerca do caso:

- Que a Escola Indígena de Monsenhor Tabosa considere, em caráter excepcional, o 1º ano do ensino fundamental do aluno João Vítor “suprido”, devendo constar em seu Histórico Escolar a referência a este Parecer do ato autorizado;

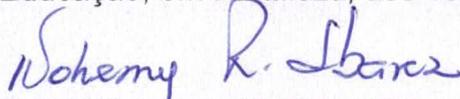
- Que se lavre uma Ata Especial do procedimento realizado e faça constar no campo de Observações do Histórico Escolar do aluno e em sua Ficha Individual.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

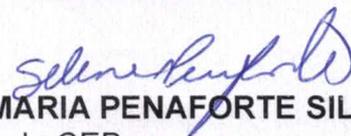
Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2021.



NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE